ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-570/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3712/2014
PROTOCOLO	:	1479857
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N. 3/2013
CONVENIADO	:	CEJA-CENTRO EDUCACIONAL JUVENTUDE DO AMANHÃ
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 3/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude do Amanhã-CEJA, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria processada nestes autos trata da prestação de contas relativa ao Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e o CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise n. 5660/2014 (peça n. 10), que a prestação de contas está regular.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6477/2014 (peça n. 11), opinando "*... pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 03/2013, firmado entre o Município de Bataguassu e o CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 3/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude do Amanhã - CEJA, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 3/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude do Amanhã-CEJA.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator